



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711172 - GO (2024/0291347-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : R C L M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A parte agravada foi inicialmente condenada pela prática do delito previsto no art. 217-A, "caput", c/c art. 226, inciso II, do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, além de indenização por danos morais. O Tribunal de origem absolveu a parte agravada, aplicando o princípio do *in dubio pro reo*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o depoimento especial da vítima, realizado sem observância dos preceitos legais, pode ser considerado prova válida para condenação, e se a decisão de absolvição, baseada na insuficiência probatória, pode ser revista em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática foi mantida, pois o agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anterior.
5. A Corte de origem concluiu pela insuficiência probatória, destacando a irregularidade no depoimento da vítima e a ausência de outras provas que corroborassem a acusação.
6. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* foi considerada adequada, diante da dúvida razoável sobre a veracidade dos fatos.
7. O reexame das provas, para fins de condenação, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede o revolvimento do contexto fático-probatório em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A insuficiência probatória, especialmente quando baseada em depoimento especial realizado sem observância dos preceitos legais, justifica a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 2. O reexame de provas em recurso especial é vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código Penal, art. 226, II; Lei n. 13.431/17, art. 12; Código de Processo Penal, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 935.909/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.419.600/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AREsp 2.306.341/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711172 - GO (2024/0291347-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : R C L M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A parte agravada foi inicialmente condenada pela prática do delito previsto no art. 217-A, "caput", c/c art. 226, inciso II, do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, além de indenização por danos morais. O Tribunal de origem absolveu a parte agravada, aplicando o princípio do in dubio pro reo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o depoimento especial da vítima, realizado sem observância dos preceitos legais, pode ser considerado prova válida para condenação, e se a decisão de absolvição, baseada na insuficiência probatória, pode ser revista em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática foi mantida, pois o agrado regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anterior.

5. A Corte de origem concluiu pela insuficiência probatória, destacando a irregularidade no depoimento da vítima e a ausência de outras provas que corroborassem a acusação.

6. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* foi considerada adequada, diante da dúvida razoável sobre a veracidade dos fatos.

7. O reexame das provas, para fins de condenação, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede o revolvimento do contexto fático-probatório em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A insuficiência probatória, especialmente quando baseada em depoimento especial realizado sem observância dos preceitos legais, justifica a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. 2. O reexame de provas em recurso especial é vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código Penal, art. 226, II; Lei n. 13.431/17, art. 12; Código de Processo Penal, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 935.909/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.419.600/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AREsp 2.306.341/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta nos autos que a parte agravada foi inicialmente condenada pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, do Código Pena, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

O Tribunal de origem, em decisão unânime, deu provimento ao apelo defensivo, para absolver a parte agravada.

No recurso especial interposto pela acusação, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Ministério Público alega violação ao art. 8º da Lei n. 13.431/17, art. 217-A do Código Penal e art. 619 do Código de Processo Penal, aduzindo que há provas quanto ao crime narrado na denúncia. Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade, fundado na incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão.

Foram apresentadas contrarrazões e o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do agravo.

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 7.

No regimental, o Ministério Público Estadual aduz que seus reclamos não esbarram em óbices sumulares.

É o relatório.

VOTO

O Ministério Público Estadual objetiva a reforma da decisão monocrática para que o agravo em recurso especial seja provido, reiterando os argumentos anteriormente apresentados.

Todavia, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Com efeito, a controvérsia apresentada centrava-se à presença de provas aptas a condenar a parte agravada pela conduta tipificada no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal.

De acordo com a parte agravante, a Corte estadual absolveu a parte agravada por entender que o depoimento especial da vítima não seria válido como prova em razão da inobservância dos preceitos previstos no art. 12 da Lei n. 13.431/17. No entanto, o recurso sustenta que o procedimento foi adequado e, portanto, deve ser reformado o acórdão para condenar a parte agravada pela prática do delito em questão.

Todavia, analisando a decisão combatida, constato que houve uma amplitude de fundamentos para ensejar a absolvição da parte agravada e que o órgão colegiado promoveu minuciosa análise dos contextos fáticos e probatórios apresentados.

A Corte de origem, quanto ao tema da insuficiência probatória, assim se manifestou no acórdão recorrido (fls. 307 e seguintes):

"[...] Sendo assim, diante da imputação de conduta fática que se encaixilha na hipótese de *delicta factis transeuntis*, é dizer, infração que não deixa vestígios, sua existência material haveria de ser definida por intermédio de outros elementos que se situam no âmbito das provas de natureza subjetiva, em particular, nos termos das declarações da ofendida, pois o evento teria se desenvolvido em local restrito, no recinto de sua residência, ausentes seus pais, ali se encontrando somente sua avó, inclusive, repousando no mesmo ambiente, a qual estaria sob efeito de medicamentos.

Aliás, é este um pormenor relevante, eis que não se fez prova nenhuma de que a senhora Valdivina Ferreira Lopes fosse portadora de hipertensão arterial, sabendo-se que agonistas alfa 2 adrenérgicos, comuns no tratamento da enfermidade, em estágios mais graves, causam poucos efeitos colaterais, assim como dores de cabeça, tonturas, boca seca e alguma sonolência (<https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=remC3%A9dio+para+hipertens%C3%A3o+arterial+d%C3%A1+s=on+o#ip=1>), sem, entretanto, abater o usuário ao ponto de não se dar conta do que ocorre à sua volta, ainda que durante seu sono.

Sinale-se, o lapso entre fato e relato superou 06 (seis) meses.

O decurso de todo esse tempo inquieta, ponderada a significativa reticência de crianças na retenção desse tipo de experiência, em especial diante da inexistência de um cenário de ameaças, intimidações ou atemorização da ofendida, eis que, em nenhum momento, há essa modalidade de relato.

Seja como for, há aspectos na produção das provas em sede inquisitorial e que merecem avaliação mais detalhada.

A autoridade policial, Dr. Yasser Martins Yassine, descuidando-se do que determinam, - de modo cogente -, os incisos I e VI, do artigo 12, da Lei 13.431/2017 (Lei do Depoimento Especial – LDE), em lugar de convocar profissional especializado, para conduzir a realização do ato e gravar em áudio e vídeo o depoimento (especial) da ofendida, optou por conduzi-lo, pessoalmente, bem como efetuar seu registro escrito e intervenção do agente de polícia como Escrivão ad hoc, sendo certo que o procedimento deve ser concretizado sem a presença de terceiros, inclusive, os genitores, detectando-se, entretanto, que a senhora Jucilene Lopes Martins, mãe da infante, isonomicamente, se fez presente na oitiva de sua filha.

Tal procedimento, entretanto, impossibilita o registro de todas as falas de menina em sua mais rigorosa literalidade (o que motivaria seu necessário registro audiovisual), eis que a metodologia legal há de ser corporificada, exatamente, para impedir toda e qualquer possibilidade de ocorrer alguma espécie de sugestão,

interferência ou influência externa, considerada a imprescindibilidade de se reproduzir com fidelidade a narrativa da criança, desde sua condução por profissional apto a isso.

Pois bem.

A medida em destaque, consagrada no esteio de regra indisponível, é dizer, gravação audiovisual do depoimento da ofendida, se instituiu em razão de outro referencial normativo, diante da necessidade de se garantir à criança e ao adolescente a livre narrativa da experiência que vivenciou, embora fosse possível ao profissional especializado intervir se reputar necessário, dès que o faça utilizando-se de técnicas que permitam a elucidação do evento (art. 12, inc. II, LDE).

Sendo assim, a inobservância das prescrições legais de regência faz recair sobre o ato um prejuízo grave à sua efetividade e validade.

A continuação, tem-se o Ofício n.º 853/2022 emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, especificamente pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social da Prefeitura de Formosa, relativo à elaboração de relatório informativo que registra a realização de atendimento com a menor de idade (mov. 01, arq. 02, fls. 42/45), também, de pouco valor probatório, eis que não vai além da narrativa da criança.

Desse modo, os atos em referência não dispõem de valor probatório, sendo correto que sequer são mencionados seus correspondentes conteúdos.

Nada obstante, apesar da determinação de produção antecipada do depoimento especial da vítima (art. 11, § 11, inc. II, LDE – mov. 12), a Equipe Interprofissional da Comarca de Formosa, após análise dos documentos do cartapácio, sob a alegativa de evitar revitimização, avaliou que a ofendida não deveria ser submetida a nova inquirição (mov. 47).

Ora, não seria uma nova inquirição, mas a inquirição necessária e correta, considerada a ausência de concretude dos atos precedentes neste sentido.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (AIJ), ensejo no que se ouviram familiares da ofendida, cuja versão exsurge da própria narrativa que dela haveriam coletado, seguindo-se outros esclarecimentos de ordem subjetiva e, alfim, nesta mesma linha, a efetivação do personalíssimo.

[...]

Ora, das declarações obtidas, constata-se que tanto Cariani quanto Valdivina não apresentaram de substancial para elucidar o caso.

No que concerne ao depoimento de Jucilene, é perceptível que esta se limitou a relatar informações que lhe foram transmitidas por sua filha, sem, contudo, conseguir estabelecer uma cronologia precisa em relação ao momento em que os supostos abusos teriam ocorrido.

Nesse contexto, a única evidência disponível restringe-se ao testemunho da vítima, o qual foi obtido por meio de depoimento conduzido na Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente.

[...]

Diante das circunstâncias relatadas, em que a vítima narrou que o evento em questão ocorreu em novembro de 2021, porém,

somente em julho de 2022 comunicou o incidente à sua mãe após assistir a uma reportagem relacionada ao tema, a análise dos elementos probatórios existentes nos autos suscita uma razoável dúvida quanto à veracidade dos fatos. Reitero, a única evidência direta presente nos autos consiste no relato da vítima e no testemunho da mãe, que apenas ouviu dizer dos acontecimentos. A testemunha ocular presente no momento dos supostos fatos (a avó), a qual estava no mesmo quarto, não conseguiu recordar qualquer evento.

Ademais, a outra testemunha arrolada sequer tinha conhecimento prévio do ocorrido, o que pode levantar dúvidas sobre a credibilidade do relato da vítima.

Ora, considerando o tempo decorrido entre o evento e a denúncia, bem como a possibilidade de influência da mídia e preconceitos relacionados a outras acusações contra o réu, a aplicação do princípio "in dubio pro reo" se faz pertinente, uma vez que a dúvida razoável prevalece no presente caso, exigindo a absolvição do acusado.

[...]

De mais a mais, a oitiva da vítima em ambiente inadequado, tal como uma delegacia, em circunstâncias iminentes e sob intensa pressão, mediante inquirição conduzido por agentes carentes de especialização, compromete a credibilidade do depoimento. Em consequência, seu depoimento isolado – mesmo que sincero – não é suficiente para a condenação.”

Assim, analisando os elementos amealhados, o órgão colegiado concluiu que há dúvidas quanto ao cometimento do delito, em razão de irregularidade no depoimento da vítima, na ausência de elucidação na prova testemunhal, no tempo decorrido entre o fato e a denúncia que, de acordo com o Tribunal local, pode prejudicar a memória dos fatos.

Nesse contexto, fundando-se na conclusão de que a única evidência direta consiste no depoimento da vítima e no testemunho da mãe, que apenas ouviu dizer dos acontecimentos, decidiu-se pela absolvição da parte agravada, com fulcro no *in dubio pro reo*.

Sob essa luz, apesar de a parte agravante defender a validade do depoimento especial, o acolhimento de seus requerimentos, para condenar a parte agravada, demandaria reversão dos entendimentos da Corte local no que tange às provas e aos elementos colhidos.

Isso é, a análise da alegação acusatória demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório no recurso especial, para reexaminar as provas no tocante à materialidade e autoria delitiva, providência que não se coaduna com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no HC n. 935.909/GO, relator Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.; AgRg no AREsp n. 2.419.600/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

Ademais, “a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nos casos em que a absolvição se fundamenta na aplicação do princípio do in dubio pro reo, o reexame das conclusões probatórias alcançadas pelas instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7 do STJ.” (AREsp n. 2.306.341/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024).

Por derradeiro, não há ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto a Corte estadual se pronunciou sobre os pontos relevantes para influir no resultado do julgamento, não sendo exigido que o julgador rebata cada um dos argumentos apresentados pelas partes. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.702.090/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0291347-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.711.172 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 500402082 50040208220238090044

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : R C L M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : R C L M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.